RESOL-GP - 162012 Código de validação: 69AEDF89D7

Regulamenta e recomenda a gravação de audiências em mídia digital.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e de acordo com a decisão tomada em sessão plenária administrativa do dia 20 de junho de 2012;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, adota a mídia eletrônica enquanto mecanismo preferencial da prática de atos processuais, entendendo-se como tal "qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais" (art. 1º e § 2º, I);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 169, § 2º, do CPC, acrescido pela Lei nº 11.419/2006, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo próprio;

CONSIDERANDO que o art. 417 do CPC prevê a possibilidade de registro de depoimento por outro meio idôneo de documentação;

CONSIDERANDO que a modernização dos meios de registro de depoimento apresenta-se como instrumento de efetivação do princípio da "duração razoável do processo" introduzido pela EC n.º 45/2004;

CONSIDERANDO que compete aos Tribunais a disciplina da prática oficial dos atos processuais realizados através de meios eletrônicos (CPC, art. 154, parágrafo único);

CONSIDERANDO que o art. 170 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, admite o uso de qualquer método idôneo de documentação de atos processuais, além da taquigrafia e da estenotipia;

CONSIDERANDO que a norma processual penal (CPP, art. 405, §1º) restringe a utilização da mídia digital tão-somente aos "depoimentos", devendo, pois, serem transcritas as decisões, as alegações finais e a sentença;

CONSIDERANDO que os arts. 13, § 3º e 65, §3º, da Lei nº 9.099/95 permitem a utilização de métodos de gravação para o registro da produção da prova oral em audiências de instrução e julgamento;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, estabelece textualmente a desnecessidade de transcrição do registro de depoimentos por meio audiovisual:

CONSIDERANDO que a Resolução nº 105, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, dispondo sobre a documentação dos depoimentos por



Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO

meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência, prevê a desnecessidade de transcrição dos depoimentos documentados por meio audiovisual;

CONSIDERANDO, por fim, que a Lei nº 11.419/2006 preceitua que a digitalização de atos processuais aplica-se, indistintamente, aos processos civil, penal, trabalhista e aos juizados especiais;

RESOLVE,

- **Art. 1º** Autorizar a gravação de audiências, por meio de registro audiovisual, devendo a sua utilização ser efetuada segundo o arbítrio do juiz.
- § 1º O registro audiovisual da audiência aplica-se à prova oral, a exemplo de depoimento pessoal das partes e de inquirição de testemunhas e de peritos.
- § 2º A gravação de depoimento, em audiência, por meio eletrônico dependerá da existência de equipamento adequado que permita reprodução fidedigna das expressões verbalizadas oralmente, fornecido pelo Tribunal de Justiça ou pelo juiz.
- § 3º Havendo dificuldade de expressão da parte, testemunha, advogados ou demais intervenientes no processo, o juiz poderá utilizar o método tradicional de coleta de prova, fazendo constar as razões no termo de audiência.
- § 4º O registro eletrônico de audiências não deverá ser empregado para o cumprimento de cartas precatórias, rogatórias ou de ordem quando o juízo de origem requerer a sua transcrição, devendo, nessa hipótese, ser destacado no termo de assentada a não utilização da gravação por meio eletrônico.
- § 5º Se qualquer causa impeditiva da gravação ocorrer no curso da audiência, os depoimentos serão colhidos pelo sistema de digitação.
- **Art. 2º** A utilização do registro audiovisual será documentada por termo de audiência, devidamente assinado pelo juiz e pelos presentes à audiência, a ser juntado aos autos, onde constarão os seguintes dados:
 - I data e hora da audiência;
 - II nome do juiz que a preside;
 - III local do ato:
- IV identificação das partes e de seus representantes, bem como a presença ou ausência para o ato;
- V a presença dos representantes do Ministério Público ou da Defensoria
 Pública, nos feitos em que intervirem;
- VI ciência das partes sobre a utilização do registro audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo;
 - VII breve resumo dos fatos ocorridos na audiência, com suas principais



Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO

ocorrências (arguição de suspeição ou de impedimento de testemunha, alegações das partes, interposição de recursos etc), a ordem de produção da prova oral colhida e as decisões proferidas, inclusive a sentença, devendo, neste último caso, constar, necessariamente, do termo de assentada o dispositivo do julgado;

VIII – declaração quanto ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 405 do Código de Processo Penal, que deve ser aplicado subsidiariamente ao processo civil;

Parágrafo único. As testemunhas, informantes, peritos e assistentes técnicos assinarão termo de comparecimento, em separado.

- **Art. 3º** As declarações colhidas mediante utilização do sistema de gravação audiovisual devem ser registradas, de forma padronizada e sequencial, em mídia digital (a exemplo de CDROM, *pen drive* e DVDROM), que acompanhará os respectivos autos, devendo ser organizados da seguinte forma:
- a) a mídia digital será identificada pelo secretário judicial ou outro servidor com o número do processo, a data da audiência, o nome do depoente e gravada em ordem sequencial de sua colheita;
- b) para cada depoimento corresponderá um arquivo distinto, identificado pelo nome da pessoa ouvida;
- c) a mídia digital gravada será juntada aos autos, na sequência imediatamente seguinte ao termo de audiência, armazenada em invólucro apropriado.
- **§ 1º** Para segurança dos dados, a Secretaria Judicial competente promoverá *backup* da gravação em mídia digital em até 48 horas, contadas a partir do término da audiência respectiva, que deverá ser armazenada em HD externo ou outro meio.
- **§ 2º** É direito das partes ter, após a audiência, cópia digital do registro audiovisual da audiência, apresentando a indispensável mídia digital junto à Secretaria Judicial, respeitada a vedação de divulgação constante do artigo 2º, VI, desta Resolução.
- § 3º Em sendo possível, a requerimento das partes, pode o Juiz determinar que seja remetida a gravação da audiência no endereço eletrônico respectivo.
- **Art. 4º** Em havendo recurso e antes da remessa ao Tribunal ou à Turma Recursal, o secretário judicial procederá à verificação da integridade e da qualidade da mídia e certificará tal fato.
- **Art. 5º** Aplica-se o disposto nesta Resolução aos processos civil, penal, administrativo e aos juizados especiais.
- **Art. 6º** Os arquivos de gravação serão mantidos no mesmo prazo previsto na tabela de temporalidade do Conselho Nacional de Justiça para o processo judicial.
- **Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação, revogando as disposições em contrário.



TERMO DE RECEBIMENTO DA(S) GRAVAÇAO(OES)

TERMO DE ENTREGA DE DEPOIMENTO(S) CD-ROM / DVD / DISCO REMOVÍVEL

| r d | Em, nesta Secretaria, compareceu a pessoa abaixo nominada pareceber cópia(s) da(s) gravação(ões) em áudio e vídeo realizada(s) em audiência dia, relativa(s) ao seguinte processo: | ara do |
|--------|--|-----------|
| | - AUTOS Nº: | |
| | - AUTOR(ES): | |
| | - RÉU(S): | |



Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

| - RECEBEDOR:, o qual é nos autos mencionados. | | | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|--|--|
| - DESCRIÇÃO DO(S) ITEM(NS) RECEBIDO(S) : cópia(s) da(s) gravação(ões) em áudio e vídeo realizada(s) em audiência do dia , salvo(s) em CD-ROM / DVD / Unidade removível (<i>pen drive</i>) / Unidade Removível (HD) disponibilizado(a) pelo recebedor. | | | | | | | |
| Através do presente termo, ficou o recebedor ciente de que o uso conteúdo do(s) arquivo(s) é restrito às partes envolvidas no processo acima referido seus respectivos procuradores. | | | | | | | |
| O conteúdo da(s) gravação(ões) destina-se para o fim único e exclusivo de documentação processual, sendo o recebedor responsável pela(s) cópia(s) que ora recebe e seu uso exclusivo para fins. | | | | | | | |
| E, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada ma Eu,, Servidor, o digitei e subscrevo. | | | | | | | |
| RECEBEDOR | | | | | | | |
| TERMO DE DEPOIMENTO / INTERROGATÓRIO | | | | | | | |
| DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR / RÉU / INTERROGATÓRIO TESTEMUNHA / INFORMANTE DO AUTOR / RÉU / JUÍZO Nome : Qualificação: | | | | | | | |
| O depoimento foi gravado em sistema audiovisual, conformautoriza a Resolução nº/2012. | | | | | | | |
| Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes. | | | | | | | |
| ESPAÇO PARA ASSINATURAS | | | | | | | |
| | | | | | | | |



Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Desembargador ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça Matrícula 2139

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 05/07/2012 12:46 (ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR)